

29/06/99

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.212-0 PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: ANTÔNIO NUNES GONÇALVES DE FARIAS
IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - PROCURADOR DE CORTE DE CONTAS DE ESTADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é mitigada pela própria Carta da República, no que prevista prerrogativa de foro, tendo em conta a dignidade de certos cargos e a relevância destes para o Estado. Simetria a ser observada, visto que o Diploma Maior local rege o tema em harmonia com a Carta Federal, no que esta revela a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, nos crimes comuns, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Precedentes: *Habeas Corpus* n° 78.168, Segunda Turma, Relator Ministro Néri da Silveira e *Habeas Corpus* n° 69.325, Pleno, no qual fui designado Redator.

A C Ó R D ã O

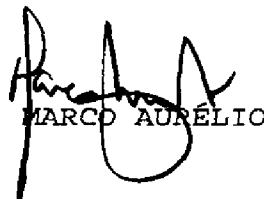
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 29 de junho de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

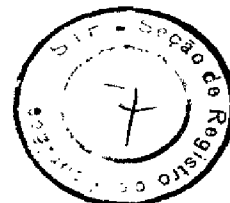
-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



29/06/99

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 79.212-0 PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: ANTÔNIO NUNES GONÇALVES DE FARIAS
IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Valho-me da síntese que fiz ao apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora e indefiri-lo:

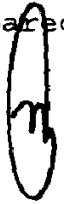
O advogado Dr. Fernando José Alves de Souza impetra este habeas corpus em favor de Antônio Nunes Gonçalves de Farias, procurador aposentado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acusado da prática de crime de homicídio. Perante o Superior Tribunal de Justiça, logrou o Paciente ver reconhecida a prerrogativa de foro, concluindo a Corte pela competência originária, para julgar a ação penal, do Tribunal de Justiça da Paraíba. A esta altura, consideradas as balizas da inicial, tem-se uma mudança na estratégia de defesa. O Impetrante evoca o que decidido pela Segunda Turma no Habeas nº 78.168 para sustentar competir o julgamento da espécie não ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal do Júri, transcrevendo o parecer proferido no citado habeas pelo Procurador Wagner Batista. Requer a concessão de liminar que implique a suspensão do processo relativo à ação penal, até o julgamento final deste habeas, vindo-se a assentar, na concessão da ordem, competir o julgamento ao Tribunal do Júri da comarca em que praticado o crime. À inicial juntaram-se os documentos de folha 10 à 180.

Este habeas foi-me distribuído por prevenção, tendo em conta haver atuado como Relator no de nº 69.877-8, no qual restou discutida a prisão preventiva do Paciente (folha 181 à 193).

Acrescento encontrar-se às folhas 203 e 204 manifestação do Relator da ação penal a que responde o Paciente.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 227 à 229, no sentido do indeferimento da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Este *habeas corpus* está dirigido contra ato do Superior Tribunal de Justiça, formalizado por força de recurso ordinário constitucional protocolizado em idêntica medida. Tem-se, destarte, a competência deste Tribunal para julgá-lo.

No mais, reporto-me aos fundamentos da decisão que lancei quando indeferi a medida acauteladora, considerada a simetria, tendo em conta a Carta Federal e a situação dos membros do Ministério Público que atuam perante o Tribunal de Contas da União. Goza o Paciente de prerrogativa de foro, ficando afastada, assim, a competência do Tribunal do Júri:

Ao julgar o Habeas Corpus n° 69.325, originário do Estado de Goiás, o Tribunal Pleno, em acórdão que acabei redigindo, por haver ficado vencido o Ministro-Relator, decidiu que a competência do Júri não é absoluta; vê-se mitigada pelo próprio Texto Constitucional Maior, no que fixou, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais. Ora, é essa, justamente, a espécie dos autos. O Paciente é membro aposentado do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A Carta estadual previu a

prerrogativa de foro, ou seja, o julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado. Ao fazê-lo, teve como inspiração o fato de os membros do Ministério Público em atuação no Tribunal de Contas da União estarem submetidos à jurisdição direta do Superior Tribunal de Justiça, ante o disposto nos artigos 105 e 130 da Constituição Federal. O precedente mencionado na inicial, da lavra cuidadosa e douta do Ministro Néri da Silveira, não norteia este caso. Tal conclusão decorre da circunstância de, naquela hipótese estar envolvido não procurador do Tribunal de Contas, mas procurador do Estado, em relação ao qual inexistente simetria suficiente a afastar a regra da Carta da República concernente à competência do Tribunal do Júri para apreciar ações versando sobre crime doloso contra a vida. É que, no âmbito federal, nem mesmo o Advogado-Geral da União tem a prerrogativa de foro, o que se dirá quanto aos demais representantes processuais da referida pessoa jurídica de direito público. Destarte, no precedente, não se mostrou pertinente a disciplina da Carta estadual, a encerrar a prerrogativa de foro relativamente aos procuradores estaduais, ao contrário do que ocorre no tocante aos membros do Ministério Público em atuação nas Cortes de Contas. Por isso mesmo, neste exame inicial, visando a dizer da procedência, ou não, do pedido de concessão de medida acauteladora, entendo o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante acórdão redigido pelo Ministro Vicente Cernicchiaro, como em harmonia com o arcabouço normativo constitucional:

RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL
- MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - JUÍZO NATURAL
- NULIDADE. A Constituição da República estatui ser da competência do STJ processar e julgar os membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais (art. 105, I, "a"). Aos membros do Ministério Público, junto aos Tribunais de Contas, aplicam-se as disposições da referida seção (art. 130). Em consequência, o Procurador que atua no

Tribunal de Conta do Estado tem, como juízo natural, o Tribunal de Justiça do Estado (RHC nº 2.226-0/PB, Acórdão da Sexta Turma) (folha 94 à 113).

Indefiro a ordem.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 79.212-0

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : ANTÔNIO NUNES GONÇALVES DE FARIAS

IMPTE. : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 29.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador